

**Processo:** 1144712  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Apenso:** Denúncia n. 1144717  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Caeté  
**Denunciantes:** Potivias Ambiental Ltda. e Mirian Gomes  
**Exercício:** 2023  
**Responsáveis:** Maria Izabel dos Santos, Eliane Silva de Almeida e Breno Ornellas Silva Magalhães  
**Advogados:** Antoninho Ferreira de Souza Filho, OAB/MG n. 221.150, e Carolina Megale de Araújo Andrade, OAB/MG n. 214.194  
**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

## I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de denúncias, com pedidos de suspensão liminar do certame, apresentadas por Potivias Ambiental Ltda. (piloto) e por Mirian Gomes (apenso) em face das supostas irregularidades constantes da Concorrência Pública n. 3/2023, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Caeté, com vistas à prestação de serviços de limpeza pública.

Em síntese, as denunciantes se insurgiram em face da redação do item 8 do edital, que exigiu a apresentação de metodologia executiva de operações, consubstanciada em planos para execução dos serviços objeto da licitação. A Sra. Mirian Gomes (apenso) arguiu, ainda, que o projeto básico apresentado pela Administração teria informações insuficientes para a devida execução do objeto licitado.

A Denúncia n. 1144712 (piloto) foi recebida em 25/4/2023 (peça n. 4), sendo distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, em 26/4/2023 (peça n. 5). Ao passo que a Denúncia n. 1144717 (apenso) foi recebida em 26/4/2023 (peça n. 5 do apenso), e distribuída por dependência à relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, em 27/4/2023 (peça n. 6 do apenso).

Considerando a identidade de objeto, foi determinado que a Denúncia n. 1144717 fosse apensada aos autos da Denúncia n. 1144712 (peça n. 7 do apenso).

Antes de manifestar acerca dos pedidos de suspensão liminar do certame, o relator determinou a intimação das Sras. Maria Izabel dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Caeté, e Eliane Silva de Almeida, Secretária da CPL, ambas signatárias do instrumento convocatório, para que apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e encaminhassem cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa da licitação (peça n. 6).

Em cumprimento, foi encaminhada a documentação de peça n. 11, informando que o julgamento das propostas se encontrava suspenso pelo município, razão pela qual o relator enviou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Cfose (peça n. 13).

Conforme relatório inicial de peça n. 18, a Cfose entendeu pela procedência das denúncias, constatando, ainda, possível sobrepreço no orçamento de referência utilizado pela Administração de Caeté.

O relator averiguou, em consulta ao sítio eletrônico oficial do Município de Caeté, a celebração do Contrato AJ/CO n. 30/2023, firmado entre o município e a empresa Quantum Engenharia e Consultoria Ltda. (vencedora do certame), motivo pelo qual indeferiu o pedido de suspensão liminar da licitação. Ato contínuo, determinou a intimação das Sras. Maria Izabel dos Santos e Eliane Silva de Almeida, signatárias do edital e projeto básico, e do Sr. César dos Santos Teixeira, Secretário Municipal de Administração e signatário da autorização para abertura do procedimento licitatório, para encaminhar a documentação relativa à fase externa, incluindo o contrato assinado, bem como “justificativa e memória de cálculo do dimensionamento dos quantitativos de mão de obra e equipamentos” (peça n. 20).

Intimados, os diligenciados apresentaram a documentação de peças n. 30 e 32.

A Cfose, em relatório de peça n. 34, manifestou-se pela procedência dos apontamentos das denúncias, opinando pela citação dos responsáveis. Tal estudo foi ratificado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer de peça n. 36.

Citadas, as Sras. Maria Izabel dos Santos e Eliane Silva de Almeida, ambas signatárias do edital de licitação, bem como o Sr. Breno Ornellas Silva Magalhães, Secretário Municipal de Obras de Caeté, apresentaram defesa à peça n. 47.

Em sede de reexame, à peça n. 49, a Cfose concluiu pela procedência parcial dos apontamentos das denúncias, e, considerando o sobrepreço identificado para o serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, entendeu que deveriam ser formados autos apartados para a análise da execução do Contrato AJ/CO n. 030/2023.

No mesmo sentido, opinou o Órgão Ministerial à peça n. 51.

Conforme nota taquigráfica de peça n. 57, na Sessão da 1ª Câmara de 21/5/2024, o relator apresentou proposta de voto de formação de autos apartados mediante a reprodução dos documentos listados na fundamentação: “o novo processo terá como objeto, exclusivamente, as alegadas irregularidades relativas à execução do Contrato AJ/CO 030/2023, em especial ao superfaturamento ventilado pela unidade técnica. Por conseguinte, as presentes denúncias cuidarão apenas dos fatos remanescentes, que dizem respeito às fases interna e externa da Concorrência 3/2023, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Caeté”. Naquela assentada, o Conselheiro Cláudio Terrão pediu vista dos autos.

Nos termos do acórdão de peça n. 61, na Sessão da 1ª Câmara de 25/6/2024, o então Conselheiro retornou os autos para julgamento, acolhendo a proposta de voto do relator pela formação de autos apartados, mediante a reprodução dos documentos listados na fundamentação da referida proposta, inclusive quanto às medidas a serem adotadas para a efetivação da decisão.

Conforme Termo de Redistribuição de peça n. 63, os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 1/11/2024.

É o relatório.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2025.

Agostinho Patrus  
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de \_\_/\_\_/\_\_

TC